



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS E PARCERIAS - MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 - 1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

PARECER n. 01213/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.005032/2004-93

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA CIDADANIA GABINETE DO MINISTRO

ASSUNTOS: CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

I - Convênio nº 688/2005-Minc/FNC. Projeto **“Instalação do Memorial da Anistia e Direitos Humanos no Estado da Bahia”**;

II - Prestação de Contas. Reprovação;

III - Recurso. Juízo de Reconsideração. Manutenção da decisão. Recomendação de conhecimento do recurso para, **negar-lhe provimento, nos termos deste opinativo.**

Senhora Coordenadora Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo **Grupo Tortura Nunca Mais**, na forma do art. 59 da Lei 9.784/1999, contra decisão, SEI nº 4847193, do Ordenador de Despesas da SPOA/SE, proferida nos autos do processo acima referenciado, que reprovou a prestação de contas relativa ao Projeto **“Instalação do Memorial da Anistia e Direitos Humanos no Estado da Bahia”**, Convênio nº 688/2005-MinC/FNC.

I - Relatório

2. As contas do Convênio nº 688/2004, firmado entre o então Ministério da Cultura e o Grupo Tortura Nunca Mais, foram analisadas nos termos do Parecer nº 73/2018/CPCON/CGEXE/SPOA/SE, SEI nº 4847175, o qual serviu de fundamento para a decisão, SEI nº 4847193, do Senhor Ordenador de Despesas da SPOA/SE, expressa da forma seguinte:

1. De acordo com os termos do Parecer Financeiro nº 73 SEI 0725517.

2. De acordo. Autorizo, com base no uso da competência que me foi delegada, **a reprovação da prestação de contas**, com o ressarcimento do valor total transferido de R\$ **142.575,20** (cento e quarenta e dois mil quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), que devidamente atualizado e com a inclusão dos juros legais, perfaz o montante de R\$ **491.107,71** (quatrocentos e noventa e um mil cento e sete reais e setenta e um centavos), assim como a manutenção dos registros de inadimplência efetiva no SIAFI e no SALIC na forma proposta.

3. Autorizo, ainda, caso não haja a devolução da quantia impugnada, a instauração da Tomada de Contas Especial, tendo como base os termos do artigo 84, do Decreto-Lei nº 200/1967, do artigo 148, do Decreto nº 93.872/1986, e na alínea “a”, inciso II, do artigo 38, da IN/STN/Nº 01/97, c/c o artigo 3º da IN/TCU Nº 71/2012; e também, a inclusão do responsável no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, que será processada após recebimento da comunicação do TCU, nos termos da IN/TCU/Nº 71/2012, c/c DN/TCU/Nº 45/2002, com a nova redação da DN/TCU/Nº 52/2003.

LEONARDO LUCIANO FERREIRA DA SILVA
Ordenador de Despesas

3. O Grupo Tortura Nunca Mais e sua presidente da época, desta decisão, foram notificados nos termos dos Ofícios nº 94, 95/2019/CPCON/CGEXE/SPOA/SECULT-MC, SEI nº 4847753 e nº 4847765. Aludidos ofícios foram recebidos, respectivamente, **nas datas de 15/02/2019 e de 18/02/2019**, conforme comprovam os Avisos de Recebimento, SEI nº 4848585 e nº 4848753.

4. A Conveniente interpõe recurso, SEI nº 4848571, datado de 28 de fevereiro de 2019.

5. Nessa quadra, oportuna é a informação no sentido de que a questão apreciada preliminarmente por este Consultivo, nos termos do Parecer nº 00929/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, SEI nº 5365681, sugeriu que o processo foi assim saneado:

13. Por todo o exposto, sugerimos que estes autos, para saneamento, sejam remetidos ao **Senhor Secretário de Gestão de Fundos e Transferências**, para que o mesmo exerça sua competência regimental. Nesse sentido deverá **receber o recurso** aviado pelo Proponente e **proferir**, nos termos do § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784/1999, **reconsideração tendo por fundamento opinativo técnico**. Não reconsiderando, como parece ser o caso, deverá encaminhar a Autoridade regimentalmente competente, no caso **Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Cidadania**, para o devido e regular julgamento do recurso com a apreciação das razões de legalidade e mérito nele, recurso, declinadas.

6. Por isso mesmo, o recurso foi recebido pelo Senhor Secretário de Gestão de Fundos e Transferências, Autoridade *a quo*, por meio do Despacho nº 88 /2019/SE/SGFT/DEFNC/CGPC (5471547), o qual, em juízo de retratação, manteve integralmente a decisão recorrida, com fundamento na Nota Técnica nº 08/2019/CPCON/CGEXE/SPOA/SE (4848773). Ao fim, para apreciação, remete os autos ao "...Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Cidadania para manifestação."

7. Assim, e nos termos regulamentares, Ofício nº 8396/2019/GM/MC, SEI nº 5655855, o Senhor Chefe de Gabinete do Ministro, encaminha os autos à esta Consultoria Jurídica, "...para análise e manifestação... a fim de subsidiar a decisão do Sr. Ministro de Estado desta Pasta."

8. Esse é o relato do necessário.

II - Da tempestividade

9 . Diante da ausência de documentos que possam firmar convicção de existência ou não deste requisito (tempestividade), temos, por certo, de considerá-lo como tempestivo.

1 0 . Alerta-se à área técnica, MAIS UMA VEZ, que procure sanar essa rotineira deficiência de instrução processual, a fim de se evitar possíveis anulações, com as consequências daí advindas, ante atropelos ao devido processo legal.

IV - Das razões recursais

11. A r. decisão recorrida, SEI nº 4847193, onde expressa a reprovação de contas, foi proferida pelo Senhor Ordenador de Despesas da SPOA/SE, e tem por fundamento o Parecer nº 73/2018/CPCON/CGEXE/SPOA/SE, SEI nº 4847175.

12. Notificada, a Conveniente interpõe recurso. O Senhor Secretário de Gestão de Fundos e Transferências, se pondo de acordo com a Nota Técnica nº 08/2019/CPCON/CGEXE/SPOA/SE, SEI nº 0828476, exara juízo de consideração, Despacho nº 88 /2019/SE/SGFT/DEFNC/CGPC, SEI nº 5471547, com o seguinte teor:

3. Considerando, ainda, a análise de recurso administrativo apresentada na Nota Técnica 08/2019-CPCON/CGEXE/SPOA/SE (SEI [4848773](#)), **conheço do Recurso, para indeferir provimento**, mantendo a decisão prolatada no Parecer Financeiro nº. 73/2018-G06/Passivo(SEI [4847193](#))

4. Assim, autorizo a manutenção da REPROVAÇÃO das contas, com valor nominal de R\$ 142.575,20 (cento e quarenta e dois mil quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), e que devidamente atualizado perfaz o montante de R\$ 496.806,43 (quatrocentos e noventa e seis mil oitocentos e seis reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrativo de débito SEI ([4848779](#)).

5. Autorizo, ainda, caso não haja a devolução dos recursos, os devidos registros no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, bem como, conforme legislação pertinente, os procedimentos administrativos cabíveis para ressarcimento ao erário, e a inclusão do responsável no Cadastro Informavivo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Endades Federais - CADIN na forma da Lei.

6. Por conseguinte, em conformidade com o Art. 56 da Lei 9.784 de 1999, submeto o presente à apreciação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Cidadania para manifestação.

(assinatura eletrônica)

Marcelo Terra Camargo

Secretário de Gestão de Fundos e Transferências

13. O Apelo aviado pelo Conveniente traz apenas como argumento, com eventual potencial de dúvida jurídica, a questão relativa a prescrição. E nessa quadra, conforme suscitada pela área técnica, em sua análise, este Consultivo, nos termos do Parecer nº 0144/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, Processo nº 01400.003381/2001-28, exara a seguinte orientação:

5. Este Consultivo, acerca da matéria, prescrição em prestação de contas de incentivos fiscais - mecenato -, entendimento esse que serve de orientação para a análise de prestação de contas relativas a recursos transferidos por intermédio de convênio ou qualquer outro instrumento equivalente, emitiu, em conclusão, nos termos do Parecer nº 903/2009/CONJUR-MINC/CGU/AGU, nos autos do processo nº 01400.018589/2099-07, a seguinte orientação:

Ante o exposto, sugerimos a adoção pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura dos seguintes entendimentos:

b) reconhecimento de ofício da prescrição, após o prazo de **cinco anos**, nos termos do art. 1.º, Lei n.º 9.873/99, contados do término do prazo de **seis meses** previsto no artigo 20, § 1.º, da Lei n.º 8.313/91, à exceção da hipótese do artigo 37, § 5.º, parte final, da Constituição Federal, quando constatada a prática de ato ilícito;

(o sublinhado não consta do original)

6. Melhor esclarecendo "...à exceção da hipótese do artigo 37, § 5º, parte final, da Constituição Federal,..." temos o Parecer nº 0091/2017/CONJUR-MINC/AGU/CGU, processo nº 01400.007550/2000-18, *verbis*:

26. Quanto à prescrição, cumpre ressaltar que a matéria já restou analisada diversas vezes por este Consultivo, merecendo destaque o **PARECER nº 936/2008**, o **PARECER nº 903/2009**, o **PARECER nº 1450/2010/CONJUR/MinC** e o **PARECER nº 128/2011/CONJUR/MinC**, bem como o recente Parecer nº 316/2014-CONJUR-MINC/CGU/AGU.

27. **A prescrição administrativa a que se refere o art. 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, incide, tão somente, em relação à possibilidade de aplicação de sanções administrativas ao proponente**, pela administração, em decorrência da reprovação de contas por ele apresentada, **tais como a inabilitação e a multa administrativa, previstas nos arts. 20, § 1º, e art. 38, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991**. E tal fato foi devidamente observado no caso dos autos, uma vez que, à fl. 1528, verso, foi decretada, tão somente, a inadimplência do projeto, a qual não possui a natureza de sanção.

28. **Conforme já afirmado diversas vezes por este Consultivo, não está sujeita à incidência da prescrição administrativa a pretensão de ressarcimento de recursos públicos ao erário, inclusive no que concerne à abertura e instrução dos procedimentos administrativos necessários à apuração do ilícito e identificação dos responsáveis, por força do que dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição Federal.**

29. Isso porque, em sede de prestação de contas, entende-se que **os institutos da prescrição e da decadência não se aplicam em relação ao poder-dever da administração pública de reaver os recursos desviados ou mal aplicados pelo gestor**, eis que, **nestas hipóteses, não se busca a penalização do responsável, mas o ressarcimento dos danos causados ao erário, medida esta imprescritível, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.**

32. **No entanto, e conforme o já afirmado diversas vezes por este Consultivo, não está sujeita à incidência da prescrição administrativa a pretensão de ressarcimento de recursos públicos ao erário, inclusive no que concerne à abertura e instrução dos procedimentos administrativos necessários à apuração do ilícito e identificação dos responsáveis, por força do que dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição Federal.**

7. Diante disso, podemos ter a clareza de que esta Consultoria Jurídica, ao fundamento do art. 37, § 5º, da Constituição, emitiu e, por diversas vezes reiterou, o entendimento de que quaisquer **ações - nessas incluídos os procedimentos administrativos de prestação de contas e, no caso, de reprovação, a Tomada de Contas Especial**, voltadas ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pela Administração Pública são imprescritíveis e podem ser cobrados os valores devidos a qualquer tempo, apesar de o dispositivo constitucional, acima referenciado, expressamente ressaltar a **ações de ressarcimento**, o exercício do direito de ação perante o Poder Judiciário.

8. É isso o que expressa a afirmação constante do item 31 do Parecer nº 0091/2017/CONJUR-MinC/AGU/CGU, no sentido de que "...não está sujeita à incidência da prescrição administrativa a pretensão de ressarcimento de recursos públicos ao erário, **inclusive no que concerne à abertura e instrução dos procedimentos administrativos necessários à apuração do ilícito e identificação dos responsáveis, por força do que dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição Federal.**"

13. Ocorre que, estamos falando de uma regra constitucional. E se assim o é, temos que ter em mente a competência precípua da Excelsa Suprema Corte na guarda da Constituição Federal, de modos que cabe a Ela a palavra final na interpretação ou modulação de dispositivos constitucionais.

14. Nesse contexto, temos que trazer à baila, entendimento, acerca dessa matéria constitucional, expresso no MS nº 26.210-9/DF, Relatado pelo Em. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, em Sessão Plenária, Dje nº 192, Publicado em 10-10-2008, que assim se posicionou quanto ao alcance do § 5º do Art. 37 da Constituição, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AS PAÍIS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO**. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II - Precedentes: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV - Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, indeferir a segurança, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente)

Brasília, 4 de setembro de 2008.

RICARDO LEWANDOWSKI - Relator.

15. No r. voto do Ministro Relator, que fundamenta a denegação da segurança, temos o devido esclarecimento de que essa exceção constitucional de imprescritibilidade alcança, sem nenhuma dúvida, os procedimentos que visam a apuração do quantum devido e a identificação dos responsáveis pelo ressarcimento do prejuízo em Tomada de Contas Especial. Vejamos, então, as razões do Em. Ministro Relator, *verbis*:

Ademais, conforme consta dos autos, em documento juntado pela própria impetrante, ciente da aprovação de sua solicitação, ela requereu todos os benefícios concedidos pelo CNPq, inclusive a passagem de volta (fl. 25).

No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

"§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

(grifos nossos)

Considerando-se ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

.....

(o sublinhado não consta do original)

16. Dessa forma, e considerando, repetimos, que ao Supremo Tribunal Federal, no desempenho de suas altas funções institucionais, compete a guarda da ordem constitucional, o qual, no caso da imprescritibilidade prevista em seu § 5º do art. 37, entende que aos procedimentos administrativos que quantificam o dano ao erário e identificam os responsáveis pelo ressarcimento respectivo, e que possibilitam o exercício do direito de ação, também se aplica "...a parte final do referido dispositivo constitucional."

17. Assim, somente nos resta, **até eventual compreensão em contrário da**

Suprema Corte Federal, ratificarmos entendimento já exarado por este Consultivo, na esteira desse r. posicionamento, no sentido de que:

“...não está sujeita à incidência da prescrição administrativa a pretensão de ressarcimento de recursos públicos ao erário, **inclusive no que concerne à abertura e instrução dos procedimentos administrativos necessários à apuração do ilícito e identificação dos responsáveis, por força do que dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição Federal.**”;

14. Relativamente a outros argumentos recursais: descumprimento do prazo de encerramento da TCE; ausências de pressupostos válidos de instauração da TCE; e, de mérito do parecer financeiro, devemos nos reportar aos argumentos técnicos, os quais rebatem, sem nenhuma dúvida, todos esses questionamentos. Resta, com a devida *vénia*, informar que tais argumentos, os constantes da Nota Técnica nº 8/2019/ CPCON/CGEXE/SPOA/SE, SEI nº 4848773, fazem parte, por óbvio, da fundamentação da decisão a ser proferida pelo Senhor Ministro da Cidadania.

15. Apenas devemos aclarar que a instauração da tomada de contas especial, de acordo com o art. 8º da Lei 8.443/1992, tem por pressupostos as seguintes irregularidades:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União;

c) ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

d) prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.
(o negrito não consta do original)

16. No caso, temos devidamente analisado e comprovado pela área técnica que "as alegações e documentos encaminhados pela entidade conveniente são insuficientes para atestar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, causando prejuízo ao erário". Se assim o é, após esgotadas as medidas administrativas ao alcance da autoridade para os saneamentos das irregularidades identificadas na prestação de contas, preenchido está o pressuposto para a instauração da TCE, uma vez que é a imperativa providência a ser levada a efeito pela Administração.

V - Conclusão

17. Ante o exposto, sugerimos a devolução dos autos ao GM/MinC, para que a Autoridade competente conheça do recurso e no mérito negue provimento, nos termos acima fundamentados, mantendo-se o inteiro teor da decisão, SEI nº 4847193, exarada pelo Senhor Ordenador de Despesas da SPOA/SE, fundamentada nos termos do Parecer nº 73/2018/CPCON/CGEXE/SPOA/SE, SEI nº 4847175.

18. É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2019.

José Solino Neto
Advogado da União
CONJUR-MC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400005032200493 e da chave de acesso 84072ddd

Documento assinado eletronicamente por JOSE SOLINO NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 345531443 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE SOLINO NETO. Data e Hora: 26-11-2019 17:23. Número de Série: 13569554. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS E PARCERIAS - MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 - 1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO n. 01998/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.005032/2004-93

INTERESSADOS: MINISTERIO DA CIDADANIA - GABINETE DO MINISTRO

ASSUNTOS: CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, **acolho o Parecer n. 01213/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU**, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Isto posto, submeto o presente processo à consideração da Sra. Assessora para Assuntos de Licitação, Contratos e Pessoal, nos termos do art. 1º da Ordem de Serviço nº 02/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, sugerindo que, após aprovação pela Consultora Jurídica substituta, os autos sejam encaminhados **ao Gabinete do Ministro**, para as providências cabíveis.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Convênios e Parcerias

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400005032200493 e da chave de acesso 84072ddd

Documento assinado eletronicamente por DANIELA GUIMARAES GOULART, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 349013640 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GUIMARAES GOULART. Data e Hora: 26-11-2019 19:08. Número de Série: 13887376. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01421/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.005032/2004-93

INTERESSADOS: MINISTERIO DA CIDADANIA GABINETE DO MINISTRO

ASSUNTOS: CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. “Instalação do Memorial da Anistia e Direitos Humanos no Estado da Bahia”

**DESPACHO DA ASSESSORA PARA ASSUNTOS DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E PESSOAL
DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA (ORDEM DE SERVIÇO Nº 00002/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU)**

Aprovo o **Parecer n. 01213/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU**, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, os quais foram acolhidos pela Coordenadora-Geral de Convênios e Parcerias, no **Despacho nº 01998/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU**.

Isto posto, solicito ao Protocolo desta Conjur-MC que restitua os autos a o **Gabinete do Ministro**, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

(assinatura digital)
MARCELA ALMEIDA MARTINS ARRUDA
Advogada da União
Assessora para Assuntos de Licitação, Contratos e Pessoal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400005032200493 e da chave de acesso 84072ddd

Documento assinado eletronicamente por MARCELA ALMEIDA MARTINS ARRUDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 349584617 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELA ALMEIDA MARTINS ARRUDA. Data e Hora: 29-11-2019 09:11. Número de Série: 1414639759060725529. Emissor: AC CAIXA PF v2.
